

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

O artigo 23 da Medida Provisória n. 871, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 219. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo-se tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, sendo devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezoito anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;



.....
III – da data dos efeitos produzidos pela decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

.....
§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá a autoridade previdenciária, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

.....”

“Art. 222.

.....
§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, devendo ser observado o limite percentual disposto pelo julgado.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º apenas terá o benefício suspenso após a certificação, pela autoridade previdenciária, de não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. (NR)”

JUSTIFICATIVA



SF/19844.79112-41

O artigo 23 da Medida Provisória n. 871, de 2019 promove alterações na Lei n. 8.112/90, que disciplina o regime jurídico dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas.

Esta emenda propõe alterações em dispositivos dos artigos 219 e 222.

A redação original da Medida Provisória prevê um novo caput do artigo 219, dispondo que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.”

Propomos o restabelecimento da redação anterior à edição da MP, complementada pelo texto que ela trouxe, de modo a que fique assegurado que o requerimento do benefício não decai, e isto para preservar filhos(as) menores não reconhecidos(as) espontaneamente, que venham a postular investigação de paternidade e, conseqüentemente, o referido benefício até a idade permitida para tanto.

A redação original da Medida Provisória ainda prevê que o inciso I do artigo 219 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até cento e oitenta dias deste, para os filhos menores de dezesseis anos.

Propomos a modificação, para estender a regra para os filhos até dezoito anos, pois somente a partir daí e que se implementa a plena capacidade civil, conforme previsão do inciso I do artigo 4º da Lei 10.406/2012.

Também propomos alteração no texto da inciso II deste artigo, que prevê que o benefício da pensão será devido a partir da data da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

Uma vez que o artigo 7º, caput e parágrafo único do Código Civil fala em declaração de morte presumida, e o inciso IV do artigo 9º expressamente fala em sentença declaratório de ausência e de morte presumida, temos que



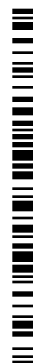
a ação judicial que as determinam são de caráter declaratório que, por sua natureza, possui efeitos retroativos (*ex tunc*) à data em que a relação jurídica foi consolidada.

Dizer que o benefício seria devido a partir da decisão judicial, seria reconhecer a ação como constitutiva, com efeitos não retroativos (*ex nunc*).

Assim, a data de início do benefício não pode ser a partir da decisão judicial, mas dos efeitos por ela produzidos, que podem retroagir até mesmo antes do ajuizamento da ação.

Ainda no artigo 219 da Lei 8.112/01, a redação trazida pela Medida Provisória ao § 2º determina que “ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação”.

Ora, se o(a) dependente propõe ação judicial, quem figurará no pólo passivo da demanda é o ente responsável pela concessão do benefício que, deste modo, independentemente de pedido da parte, a partir da ciência do ajuizamento da ação, deverá adotar as providências necessárias para resguardar eventual direito que venha a ser julgado procedente em favor daquela, pois esse é o propósito último da Medida Provisória, no sentido de otimizar os recursos financeiros previdenciários. Com efeito, se essa providência for adotada apenas mediante solicitação da parte, a omissão desta poderá acarretar no dever do ente vir a pagar o que for devido, sem que isso implique ressarcimento por parte do(a) outro(a) dependente e este argumento é fartamente corroborado pela jurisprudência de nossos tribunais.



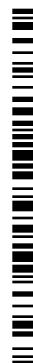
Diante disto, proponho que “Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, deverá a autoridade previdenciária, a partir da citação, independente de pedido da parte ou mesmo liminar, proceder à habilitação provisória desta ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação”.

Já em relação ao artigo 222 da Lei 8.212/90, que trata da perda da qualidade de beneficiário, a redação original do § 5º determina que a pensão por morte será devida no caso do servidor falecido compelido a pagar alimentos a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), todavia apenas fazendo menção ao tempo estipulado para essa obrigação, olvidando que o valor da pensão não atinge a integralidade da renda do *de cujus*.

Deste modo, buscado conferir justiça, proponho nova redação ao § 5º para também dispor que, no contexto deste dever previdenciário, deverá ser observado o limite percentual disposto pela decisão judicial que obrigou à prestação de alimentos.

Ainda em relação ao artigo 222 da Lei 8.212/90, que trata da perda da qualidade de beneficiário, a redação original do § 6º na Medida Provisória prevê que “o beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º apenas terá o benefício suspenso”.

Ora, o referido § 1º do art. 222 da Lei 8.212/90 preconiza que “a critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições”.



Assim, neste especial, propomos que a suspensão do benefício apenas ocorra após o após certificação, pela autoridade previdenciária, de não ser o caso previsto pelo artigo 95, incisos I a III e parágrafo único da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que traz regra específica para a pessoa com deficiência, aqui também abrangida a pessoa com mobilidade reduzida, assim dispondo:

Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido



O que vale para a pessoa com deficiência em relação ao INSS também deve valer para a pessoa com deficiência segurada ou dependente do regime jurídico do serviço público federal, razão pela qual contamos com a aprovação desta Emenda, por medida de justiça e isonomia.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Flávio Arns', is centered on the page.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PR)



SF/19844.79112-41